

O requerente é engenheiro civil e funcionário dessa Prefeitura e pede e seu registro de acôrdo com o art. 54 n.º III do Decreto 6.000, na categoria C.

A dúvida consiste em se saber se os engenheiros, funcionários da Prefeitura podem, cumulativamente, exercer alhures a profissão.

Opino pela afirmativa *com as restrições impostas pela ética e pela moral.*

Assim é que estarão impedidos de funcionar em qualquer processo no qual tenham interferido no exercício da profissão liberal.

Desde que não se exige o "full time" dos funcionários técnicos não se lhes pode cercear o exercício de uma profissão para a qual estão legalmente habilitados.

Tôda vez, porém, que êsse exercício deva ser apreciado pelo funcionário, aí está o impedimento dêste em atuar como fiscal de si próprio.

Fora dessa hipótese, porém, será um cerceamento ilegal o não se permitir a inscrição no registro de profissional, na forma da lei.

Se os advogados e médicos podem exercer as suas profissões, mesmo quando funcionários, restringidas tão somente em casos nos quais o interesse da Prefeitura possa, de qualquer forma, interferir, assim também e análogamente aos engenheiros deve ser lícito o exercício da profissão, com as restrições acima apontadas.

LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA  
1.º Procurador da P.D.F.

## DESACUMULAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS REPARADORAS

O professor Joaquim da Costa Ribeiro, readmitido no cargo de Professor de Ensino Secundário (ginásio) pelo Decreto P. n.º 5.830, nos têrmos dos artigos 76 e 77 do Decreto-lei n.º 3.774-41, combinados com o artigo 189, § único, da Constituição Federal, pede sua recondução ao cargo de Professor Catedrático de Curso Normal, do qual fôra afastado em razão de impedimento consignado na Constituição Federal de 1937.

2. Em face da readmissão, não mais oportuna se apresenta a indagação se a situação do peticionário se enquadrava ou não no artigo 24 das Disposições Constitucionais Transitórias. O que se impõe apreciar é se o reingresso do suplicante se operou na forma do estabelecido nos artigos 76 e 77 mencionados, em seu decreto de provimento.

3. O artigo 77 estabelece:

"A readmissão será feita *de preferência*, no cargo anteriormente exercido pelo funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional".

4. O professor Costa Ribeiro, era catedrático efetivo, por concurso, do Instituto de Educação, onde lecionava a cadeira de Física da Escola Secundária.

5. Ao retornar ao magistério municipal, foi o professor Costa Ribeiro designado para as mesmas funções que exercia no Instituto de Educação, o que induz à possibilidade da observância da *preferência* de que fala o artigo 77 do Estatuto, que não foi observada quando da sua readmissão.

6. O professor Costa Ribeiro é nome internacionalmente conhecido e seu ingresso no magistério se tem verificado sempre através de concursos de provas e títulos; conseqüentemente, sua situação funcional deve merecer atenção especial, pois é personalidade que honra sobremodo o ensino nacional.

7. Situação semelhante já foi resolvida favoravelmente, conforme se verifica do processo n.º 1.028.541-53.

8. Por êsse motivo e em razão do que dispõe o artigo 77 do Estatuto, penso que o pedido pode ser deferido, retificando-se o título do requerente, sem direito, porém, conforme o artigo 76 do mesmo diploma legal, a quaisquer eventuais diferenças de vencimentos.

D. F., 2 de março de 1955.

NELSON DE AZEVEDO BRANCO  
Advogado da P.D.F.

*Visto.* — *Data venia*, o parecer não apreciou o problema nos devidos têrmos. O *deferimento* é imposição do Direito.

Duas fases distintas apresenta o processado:

1.º — a anterior ao pronunciamento da comissão presidida por SALGADO LIMA, cujo espírito arguto logo acomodou os pontos em debate nos devidos quadrantes. O longo pronunciamento do ilustre técnico mostrou a desvalia da pretensão pela inaplicabilidade do artigo 24 das disposições constitucionais transitórias: quem não acumulara não poderia colher a *benefesse* de 1946. Tão seguro e preciso o parecer, que o Prefeito alterou sua decisão, com a conseqüência do cancelamento da apostila.

2.º — aquela posterior à Lei 483, quando se reabriu ao funcionário oportunidade para a recuperação do cargo perdido (preceito novo).

Estaria assim encerrado o debate, surgindo a negativa como imposição da ausência de direito. *A readmissão foi mero FAVOR.*

Muito bem sei (já diversas vêzes o tenho repetido) que a Lei 483 é uma dessas manifestações demagógicas em que o legislador local ultrapassou os favores concedidos pela Assembléia Constituinte; abrindo mão do *bill* de indenidade que lhe outorgara a Constituição de 1936 (art. 18 transitório), o Distrito Federal ensejou a todos seus antigos servidores (desde 1930) o retorno aos quadros funcionais. E fez mais: favoreceu aos que, no regime da Carta de 37, não podendo acumular, haviam perdido cargo municipal.

Certíssimo está o parecer do Advogado JOSÉ DE SALLES, que bem distinguuiu daqueles já amparados pelo art. 34 transitório de 1946, os que fica-

ram *impedidos de acumular* por força do regime de 1937. Sem embargo das críticas, de resto elegantes, oferecidas pelo Departamento do Pessoal. Este, inclusive, chegou a mencionar a possibilidade do precedente, passível de invocação por grande número de interessados — o que, *data venia*, não constituiu argumento. *Ou há, ou não há direito.*

Daí, minha conclusão: o Supte. — uma das glórias da ciência brasileira — *deverá ser reconduzido* (força de reintegração), ao cargo perdido, observadas as conseqüências decorrentes. A readmissão divorcia-se do favor (imenso e sem paralelo) da Lei 483.

D. F., 5 de maio de 1955.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO  
Procurador-Geral  
(1954-1955)

### EGRESSOS DE HOSPITAIS. PROTEÇÃO. APROVEITAMENTO NOS QUADROS FUNCIONAIS

Tenho a honra de restituir a V. Excia. o processo em epígrafe, no qual foi solicitado o pronunciamento desta Procuradoria sobre a conveniência da elaboração de lei estabelecendo condições para efeito de licenças aos servidores a que se refere a Lei n.º 705-42.

A dúvida foi levantada, inicialmente, pelo Serviço de Biometria Médica, que solicitou escalarecimento a respeito de como deveria agir na hipótese do servidor requerer licença para tratamento de saúde apresentando-se com sintomas da doença em conseqüência da qual esteve, anteriormente, internado.

A minuta da lei sugerida, e que deveria ser submetida ao Legislativo, envolve solução de problema que, sem dúvida, poderia ter sido objeto não de mais uma lei, aumentando a já tão volumosa legislação municipal, mas da regulamentação da Lei 705, o que seria feito em cumprimento ao seu artigo 9.º que determina:

“O Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, baixará regulamento para execução da presente lei”.

Nessa regulamentação constante dos Decretos ns. 11.617-52 e ..... 12.189-53, poderiam ser incluídas muito oportunamente as disposições de que se contém a minuta de lei sugerida por essa Secretaria e constante do processo ora restituído.

Aliás, a própria Lei 705 oferece outro ensejo em cujo aproveitamento estaria, também, a solução das dúvidas levantadas.

Reporto-me, agora, ao artigo 5.º, que em seu parágrafo único estabelece:

“Para os efeitos da presente lei e dentro da legislação em vigor, os órgãos técnicos especializados da Prefeitura fixarão os con-

ceitos de “alta hospitalar”, de “alta dispensarial” e de “alta definitiva”.

Como entretanto, na fixação desses conceitos, a Administração não estabeleceu exigências nem determinou providências que substituíssem a lei sugerida, torna-se necessária a medida lembrada por essa Secretaria de vez que, seria difícil a solução do problema com a legislação omissa, como é, a respeito do pessoal egresso dos hospitais de lepra e tuberculose que, embora com “alta hospitalar” ou “alta dispensarial” seja vítima da recrudescência da moléstia.

Evidentemente o objetivo do Decreto n.º 12.189-53 foi o de afastar a possibilidade de ser o pessoal em referência examinado pelo Serviço de Biometria Médica na parte relativa à lepra e tuberculose.

Isso, aliás, em atendimento ao artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 705. Essa responsabilidade ficou atribuída aos serviços médicos especializados aos quais, devem comparecer para exames periódicos.

Parece-me, pois, que as sugestões dessa Secretaria poderiam constituir mais uma modificação do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 11.617-52 em acréscimo ao item *g* do artigo 1.º que trata exatamente de *exoneração* ou dispensa por falta de condições exigidas para desempenho do cargo ou função.

Não resta a menor dúvida que o reaparecimento da moléstia, por si, já constitui motivo para exoneração ou dispensa, porquanto uma vez verificada, desaparece a condição de “alta hospitalar” ou “dispensarial” que a Lei 705 exige para que possa haver nomeação.

Como, entretanto, na hipótese formulada e em estudo, a nomeação seria um fato consumado e o afastamento do servidor poderia trazer dúvidas e reclamações futuras, deveria ser providenciado a modificação do Regulamento na forma proposta.

D.F., 24 de novembro de 1954.

PAULO DE MACEDO REGO  
Advogado da P.D.F.

*Visto.* — De acordo. A Lei 705 visou reabilitar os egressos dos hospitais, a que se refere, possibilitando-lhes a entrada nos quadros do funcionalismo, em caráter interino, desde que produzissem documento comprobatório da “alta dispensarial” ou de “alta hospitalar”.

Pelo simples fato de ser omissa, na lei em aprêço, a forma de dispensa do funcionário provido interinamente nas condições antes estipuladas, sugere a SGS envio de mensagem ao Legislativo para regularizar a matéria.

*Data venia* do entendimento em contrário do anterior titular da Saúde e Assistência, desnecessária lei assim dispondo.

O art. 1.º é de compreensão óbvia, por isso que, já sendo o funcionário efetivo, ao mesmo seria aplicada a legislação vigente.

O fato de o interino não poder ser licenciado ou aposentado, está implicitamente previsto no § *único do artigo proposto*.